



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

URGENTE

SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribua-se pelos Grs. Deputados
14 / 01 / 25
O Presidente,

[Handwritten signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

0098

Nossa referência
Pº 39-6/02

Ponta Delgada,
1994-01-19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão Economia,
Finanças - Plano.
94 / 01 / 25
Para parecer até 94 / 02 / 28
O Presidente,
[Handwritten signature]

Sua referência

Sua comunicação

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1/94-
AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GRANDES ÁREAS DE
SUPERFÍCIES COMERCIAIS

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1103 por 39-6/02
Data 94 / 01 / 21

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Proposta de Dec. Leg. Regional
Ass. Autorização de instalação de grandes
áreas de superfícies comerciais
Estudo n.º 3/94 94 01 21
Assunto 302
O Responsável
[Handwritten signature]
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 1/94

*Submetida à
Assembleia Legislativa.*

A actividade comercial na Região Autónoma dos Açores caracteriza-se pela predominância do pequeno comércio.

O aparecimento de grandes superfícies comerciais vem facultar aos consumidores a diversificação da oferta comercial. No entanto, importa que seja acompanhado pela reestruturação e modernização do tecido comercial tradicional.

Com a revogação do regime de autorização prévia do exercício da actividade comercial, a verificação do cumprimento das disposições legais relativas à localização e demais requisitos dos estabelecimentos comerciais passou a ser feita exclusivamente no âmbito do procedimento de licenciamento municipal de obras.

No caso da instalação de grandes superfícies comerciais, importa regular a intervenção da Administração Pública Regional no procedimento de licenciamento municipal de obras por forma a assegurar, por um lado, a concorrência entre as diferentes formas de comércio, e, por outro lado, na falta de instrumentos de planeamento urbanístico, uma avaliação do impacto no ambiente e na rede rodoviária.

O procedimento para a instalação de grandes superfícies comerciais está regulado por lei da República (Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro). Neste diploma são versadas duas matérias de interesse específico da Região Autónoma dos Açores: uma, em matéria de comércio interno, tem a ver com a dimensão dos estabelecimentos qualificáveis como grandes superfícies comerciais — as peculiares características do mercado de cada uma das ilhas obrigam a considerar grandes superfícies co-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

merciais, para efeitos de as sujeitar a um especial procedimento de licenciamento, estabelecimentos de menores dimensões do que os abrangidos pela lei da República —; por outro lado, haverá que proceder a adaptações orgânicas e de procedimentos na medida necessária a permitir a execução do diploma pela Administração Pública Regional.

O processo de instalação de uma grande superfície comercial fica, assim, sujeito a ratificação pelo membro do Governo Regional competente em matéria de comércio interno, ouvidas as estruturas associativas representativas do sector. Processualmente, a ratificação tem lugar após a informação prévia favorável da câmara municipal, que, para o efeito, é obrigatória. Antes do pedido de informação prévia, importa distinguir: se o interessado pretende instalar uma grande superfície comercial em área não abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento terá de, em primeiro lugar, solicitar o parecer do departamento do Governo Regional com competência em matéria de urbanismo; caso contrário — isto é, havendo instrumento de planeamento em vigor — o procedimento inicia-se com o pedido de informação prévia. Em qualquer caso, após a ratificação da instalação segue-se o pedido de licenciamento municipal de obras, devendo as condições que fundamentaram a ratificação serem tidas em conta na emissão dos alvarás de licença de construção e de utilização.

Foram ouvidas as câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores, a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Associação dos Consumidores da Região Açores.

Assim, ao abrigo da alínea j) do artigo 56^º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Artigo 1º
Objecto

O Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, sobre o procedimento de instalação das grandes superfícies comerciais, aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º
Âmbito

Consideram-se grandes superfícies comerciais os estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que disponham, no mínimo, das seguintes áreas de venda:

- a) 1 500 m², nas ilhas Terceira e de S. Miguel;
- b) 500 m², nas restantes ilhas.

Artigo 3º
Procedimento anterior ao pedido de informação prévia

1 — No caso de instalação de uma grande superfície comercial em área não abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento, o pedido de informação prévia é precedido do requerimento a que se refere o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 258/92, dirigido ao Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — O requerimento deve ser acompanhado da memória descritiva do empreendimento, do certificado de que os solos que se pretendem utilizar não estão incluídos na Reserva Agrícola Regional e dos elementos referidos nas alíneas a) a c) e f) a j) do anexo I ao Decreto-Lei nº 258/92.

2 — O parecer da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações incide sobre as questões indicadas nos nºs 1 e 2 do artigo 4º e no artigo 5º do Decreto-Lei nº 258/92.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

3 — Para efeitos de emissão do parecer, a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações ouve Direcção Regional do Ambiente sobre as questões indicadas no nº 2 artigo 4º do Decreto-Lei nº 258/92.

4 — O prazo para a emissão do parecer é de 30 dias, suspendendo-se no caso de serem solicitados novos elementos ao requerente.

5 — O parecer está sujeito a homologação do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e tem os seguintes efeitos:

- a) Se for negativo ou sujeito a condição, é vinculativo;
- b) Se for positivo, preenche o requisito previsto na parte final do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, para efeitos de informação prévia.

Artigo 4º

Procedimento subsequente à obtenção de informação prévia

1 — Depois de obtida a informação prévia favorável da câmara municipal, o interessado deve requerer ao Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia a ratificação do processo de instalação da grande superfície comercial, sendo o requerimento remetido à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, acompanhado de uma cópia do processo e da memória descritiva a que se refere o artigo 7º do Decreto-Lei nº 258/92.

2 — A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia emite parecer que incide sobre as questões indicadas no nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 258/92.

3 — Para efeitos de emissão do parecer, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia ouve a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Associação de Consumidores da Região Açores.

4 — O prazo para a emissão do parecer é de 20 dias, suspendendo-se no caso de serem solicitados novos elementos ao requerente.

5 — A ratificação do processo de instalação de grandes superfícies comerciais, bem como a prorrogação do prazo de instalação, competem ao Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Artigo 5º
Vistoria

1 — A comissão que efectua a vistoria prévia à concessão da licença de utilização de grandes superfícies comerciais é composta, para além dos técnicos designados pela câmara municipal, por dois técnicos designados pelas Secretarias Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — Para o efeito, a câmara municipal informa as entidades referidas no nº 1, com a antecedência mínima de 10 dias, da realização da vistoria.

Artigo 6º
Cadastro

As grandes superfícies comerciais devem constar do cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 19/93/A, de 18 de Dezembro.

Artigo 7º
Fiscalização

A fiscalização do disposto no Decreto-Lei nº 258/92 e no presente diploma compete ao Serviço de Inspeção Económica, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 8º
Sanções

1 — É competente para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 e nos nºs 2 e 3 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 258/92 a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.

2 — O produto das coimas constitui receita própria da Região Autónoma dos Açores.

3 — A Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, quando a sua intervenção for exigida nos termos do artigo 3º do presente diploma, é competente para determinar o embargo, a demolição da obra e a reposição do terreno, aplicando-se o disposto nos artigos 57º, 58º e 59º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro.

O SECRETÁRIO REGIONAL
DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA



(António José Gaspar da Silva)

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 12 de Janeiro de 1994.